



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06743/17

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO

ADVOGADO HABILITADO: EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, Prefeito do Município de **LASTRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **427/2015**, de **14/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.998.856,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.678.648,85** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 11.331.411,21**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 52.932,43**, correspondendo a **0,44%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 01/2016;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **22,67%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,35%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **40,69%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **43,76%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **68,20%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
6. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 6.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 6.2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 6.3. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;

¹ Procuração às fls. 1394/1395



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06743/17

Pág. 2/5

- 6.4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ ou legítimas, no valor de **R\$ 1.850.041,53**;
- 6.5. Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de **R\$ 192.174,56**;
- 6.6. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na quantia de **R\$ 76.347,27**.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, apresentou através do Advogado **Senhor EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**, a defesa de fls. 1407/1457 (**Documento TC nº 05313/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1464/1469) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;
 - 1.2 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ ou legítimas, no valor de **R\$ 1.850.041,53**
2. **MANTER** as demais:
 - 2.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
 - 2.2 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
 - 2.3 Emissão de empenhos em elemento incorreto no valor de **R\$ 192.174,56**;
 - 2.4 Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na quantia de **R\$ 76.347,27**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações pela:

1. **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, Prefeito do Município de Lastro, referente ao exercício de 2016;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do gestor supramencionado, relativas ao exercício de 2016;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Prefeito Municipal, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Lastro no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais (Lei de Responsabilidade Fiscal e normas de natureza contábil), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Quanto ao não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), vê-se que o defendente enviou, embora a destempo, os instrumentos de planejamento, devendo **recomendar** à atual administração municipal, para não incorrer na mesma prática contrária a boa administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06743/17

Pág. 3/5

- Referente à emissão de empenhos em elemento incorreto, com despesas de pessoal contratado, no valor de **R\$ 192.174,56**, merece **recomendar** à atual gestão no sentido de não incorrer em falhas desta natureza, embora tal conduta caracterize infringência à Lei nº 4.320/64;
- Por fim, quanto à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na quantia de **R\$ 76.347,27**, *data venia* a Auditoria, mas é de se ponderar a existência nestes autos, de restos a pagar provenientes de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, que não devem ser consideradas no cálculo da insuficiência financeira, devido à sua obrigatoriedade, decorrente de normativo legal, não podendo o Gestor se eximir de tal responsabilidade, segundo dispõe o art. 17 da LC nº 101/00.

Desta forma, procedeu-se a um novo cálculo para fins de verificação de cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

- As disponibilidades financeiras em 31/12/2016 (**R\$ 1.309.606,27** – fls. 1320), deduzidas as provenientes de convênios (**R\$ 758.877,11** – fls. 1320) alcançaram **R\$ 550.729,16**;
- Deve-se alterar o total de restos a pagar inscritos de **R\$ 360.818,14** (fls. 1320) para **R\$ 333.047,10**, referentes aos dois últimos quadrimestres, de acordo com as informações do SAGRES. Desse montante devem ainda ser deduzidos os gastos com *Pessoal e Encargos Sociais* no valor de **R\$ 308.671,91²**, por representarem despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17 da LRF). Desta forma, os restos a pagar líquidos, relativos aos dois últimos quadrimestres, totalizaram **R\$ 24.375,19**;

Diante de tais informações tem-se que **não houve** insuficiência financeira, em 31/12/2016, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste aspecto, segundo quadro demonstrativo a seguir:

2

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lastro]

Áreas Normal | Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2016 | Atualizado até: 12/2016

CPF/CNPJ: | Nome: | Valor Mínimo: 0,00 | Nº Empenho: | Classificação Funcional: UO: | Função: | Subfunção: |

Classificação da Despesa: Categoria Econômica: | Modalidade de Aplicação: | Elemento de Despesa: | Subelemento de despesa: |

Classificação Institucional: Programa: | Ação: |

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
319011	0002432	31/10/2016	10-Outubro	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002669	30/11/2016	11-Novembro	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002967	30/12/2016	12-Dezembro	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001510	30/06/2016	06-Junho	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001826	29/07/2016	07-Julho	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002121	30/08/2016	08-Agosto	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002252	30/09/2016	09-Setembro	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002442	31/10/2016	10-Outubro	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002679	30/11/2016	11-Novembro	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 1.955,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002849	20/12/2016	12-Dezembro	R\$ 1.014,00	R\$ 1.014,00	R\$ 1.014,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002851	20/12/2016	12-Dezembro	R\$ 977,50	R\$ 977,50	R\$ 977,50	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001209	30/05/2016	05-Maio	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001511	30/06/2016	06-Junho	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001827	29/07/2016	07-Julho	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002122	30/08/2016	08-Agosto	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002253	30/09/2016	09-Setembro	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002443	31/10/2016	10-Outubro	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002680	30/11/2016	11-Novembro	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0002978	30/12/2016	12-Dezembro	R\$ 880,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	R\$ 880,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
319011	0001804	29/07/2016	07-Julho	R\$ 119.947,42	R\$ 119.947,42	R\$ 119.947,42	R\$ 0,00	08999716000156	FOLHA DE PAGAMENTO
Registros: 369				R\$ 3.720.090,40	R\$ 3.720.090,40	R\$ 3.411.418,49	R\$ 308.671,91		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06743/17

Pág. 4/5

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	550.729,16
2. Restos a Pagar	24.375,19
3. Depósitos	265.947,99
4. Consignações	-
5. Disponibilidades Ajustadas (1-2-3-4)	260.405,98

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **LASTRO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO**, relativas ao exercício de 2016;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06743/17

Pág. 5/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO
EXERCÍCIO: 2016
RESPONSÁVEL: WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO
ADVOGADO HABILITADO: EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LASTRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00647 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06743/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor WILMESON EMMANUEL MENDES SARMENTO, relativas ao exercício de 2016;*
- 3. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 17:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 12:33



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL